



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913415 - SP (2024/0172442-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEX MULLER OSTANELLI
ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA - SP205232
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVALIDAÇÃO DE PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM POLICIAMENTO OSTENSIVO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, reconhecendo a invalidade de prova colhida em busca pessoal ilegal e absolvendo o agravado da prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada pela guarda municipal, sem flagrante delito, é válida para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.
3. Outra questão é se a atuação da guarda municipal, ao realizar a busca, configura usurpação de função própria da polícia militar.

III. Razões de decidir

4. A guarda municipal não pode realizar policiamento ostensivo ou atos investigatórios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo sua atuação restrita à proteção de bens, serviços e instalações do município.
5. A busca pessoal realizada pela guarda municipal foi considerada inválida, pois o agravado não estava em situação de flagrante delito, não havendo justificativa para a abordagem e consequente busca.
6. A decisão impugnada foi correta ao considerar a invalidade do conjunto probatório para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, resultando na absolvição do agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A guarda municipal não pode realizar policiamento ostensivo ou atos investigatórios, sendo sua atuação restrita à proteção de bens, serviços e instalações do

município. 2. A busca pessoal realizada pela guarda municipal sem flagrante delito é inválida e não pode fundamentar condenação criminal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 776.789/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, HC 742.578/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913415 - SP (2024/0172442-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEX MULLER OSTANELLI
ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA - SP205232
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVALIDAÇÃO DE PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM POLICIAMENTO OSTENSIVO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, reconhecendo a invalidade de prova colhida em busca pessoal ilegal e absolvendo o agravado da prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada pela guarda municipal, sem flagrante delito, é válida para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

3. Outra questão é se a atuação da guarda municipal, ao realizar a busca, configura usurpação de função própria da polícia militar.

III. Razões de decidir

4. A guarda municipal não pode realizar policiamento ostensivo ou atos investigatórios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo sua atuação restrita à proteção de bens, serviços e instalações do município.

5. A busca pessoal realizada pela guarda municipal foi considerada inválida, pois o agravado não

estava em situação de flagrante delito, não havendo justificativa para a abordagem e consequente busca.

6. A decisão impugnada foi correta ao considerar a invalidade do conjunto probatório para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, resultando na absolvição do agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A guarda municipal não pode realizar policiamento ostensivo ou atos investigatórios, sendo sua atuação restrita à proteção de bens, serviços e instalações do município. 2. A busca pessoal realizada pela guarda municipal sem flagrante delito é inválida e não pode fundamentar condenação criminal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 776.789/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, HC 742.578/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para reconhecer a invalidade da prova colhida em busca pessoal ilegal e absolver o ora agravado - da prática do delito de tráfico de drogas.

O agravante afirma que "do inconformismo em face da decisão condenatória proferida em segundo grau de jurisdição era cabível o recurso especial (até o trânsito em julgado) ou a revisão criminal (após o trânsito em julgado)." Destaca que o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos próprios viola o sistema recursal.

Alega que "a respeitável decisão monocrática contrariou os artigos 5º, e 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil ao conceder a ordem de habeas corpus", bem como "o caput e o § 8º do citado artigo 144, pois "é parte das atribuições das guardas municipais fazer cessar a atividade criminosa ou infracional, efetuando a prisão ou apreensão em flagrante, pois se trata de forma de proteção da população e colaboração com os órgãos de segurança pública, que contribui, inegavelmente, com a paz social."

Sustenta que "O Supremo Tribunal Federal, em julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 995, concedeu interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei nº 13.022/2014 e ao artigo 9º da Lei nº 13.675/2018, para

declarar inconstitucional as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública."

Conclui que "Diante do nervosismo e da tentativa de fuga pela mera visualização dos agentes públicos, ou eles atuavam imediatamente, ou a diligência futura estaria de antemão completamente frustrada e ineficaz."

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual considerou válida a busca domiciliar sob o entendimento de que "segundo relataram os guardas civis municipais, o apelante admitiu a traficância e que guardava mais drogas na residência. Assim, eles dirigiram-se ao local, tendo sido a entrada no imóvel franqueada pela esposa do sentenciado." (e-STJ, fl. 104)

Na sentença consta:

Na espécie, verifica-se que os guardas não realizaram busca domiciliar, mas ingressaram na residência com autorização da ré Beatriz, a qual disse que havia na casa uma mochila contendo drogas que pertencia ao réu Alex, levando os policiais até a mochila, no quintal da casa, sendo encontrada realmente contendo drogas. Ainda que assim não o fosse, não há que se falar em invasão de domicílio neste caso, uma vez que estava em situação de flagrante, em que os guardas municipais avistaram um indivíduo em atitude suspeita, tendo ficado nervoso e corrido ao vê-los, sendo abordado e com ele encontradas porções de maconha e dinheiro, tendo confessado informalmente aos policiais que buscou drogas para vender, e que no local em que buscou as drogas haveria mais drogas, indicando tal local aos policiais, para onde se dirigiram, tratando-se da casa da ré Beatriz, sendo que havia indícios suficientes de que o local era utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas, tendo a Sexta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça decidido recentemente no HC659527 que são lícitas as provas colhidas em ação na qual os policiais, sem mandado judicial ou autorização, entraram em um quarto de hotel que, supostamente, era utilizado como apoio para o comércio de drogas na cidade de São Paulo.[...] Assim, considerando a prescindibilidade de autorização para ingresso na residência, não há que se falar em prejuízo para a defesa da não oitiva de testemunha indicada pela ré em interrogatório, que teria presenciado que ela não autorizou os Guardas Civis a ingressarem no imóvel. Ademais, não obstante a ré tenha dito que a casa era alugada e que a proprietária presenciou o ingresso dos Policiais, não sabe informar o nome completo da testemunha, nem juntou documentos quanto ao aluguel ou eventual pagamento ou

recibo. Além disso, não mencionou o nome dela no BO e, sendo ré, não tem o dever de dizer a verdade. Acrescenta-se que a diligência não se refere a fato novo, referindo-se a fato conhecido desde a denúncia.

Todavia, como se verifica, não há dúvida de que os guardas municipais atuaram de forma ilegal.

Sobre o tema, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a guarda municipal não pode exercer policiamento ostensivo ou atos investigatórios, na repressão de práticas criminosas, sob pena de usurpação da função própria dos policiais militares. Conforme posto pelo art. 144, § 8º, da CF, embora a guarda municipal integre o sistema de segurança pública, sua atuação está adstrita à proteção dos bens, serviços e instalações do município, ressalvados, por óbvio, os casos de flagrante delito, uma vez que a qualquer do povo é possível prender quem esteja cometendo um crime.

No caso, observa-se que o paciente foi abordado, inicialmente, em via pública, porque teria demonstrado atitude suspeita - "nervosismo" e tentado empreender fuga - quando notou a aproximação da guarda municipal, que estava em patrulhamento de rotina. Submetido a revista pessoal, foi localizado com ele porções de maconha e dinheiro, tendo ele supostamente confessado informalmente o local onde estaria recolhido o restante da droga.

Como se verifica, o paciente não estava em situação de flagrante, ou seja, não foi visto na prática da traficância ou trazendo objeto ilícito ou produto de crime no momento da abordagem. Nesse contexto, é inválida a busca pessoal - assim como todo o procedimento dela decorrente e provas dela obtidas - uma vez que efetivada pela guarda municipal em usurpação de atividade própria da polícia militar.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento (AgRg no HC n. 776.789/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, D Je de 30/11/2022; HC n. 742.578/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 19/9/2022.)

Com efeito, correta a decisão impugnada - absolutória, diante da invalidade do conjunto probatório para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172442-7

Número de Origem:

15015567720218260114 20590812021

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205232

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX MULLER OSTANELLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALEX MULLER OSTANELLI

ADVOGADOS : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA -
SP205232

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024